

**Arquivado, por Perda de Objeto, tendo em vista o disposto no
Despacho SERES/MEC nº 94/2016, publicado no DOU de 4/11/2016, Seção 1,
Pág. 19, que revogou as medidas cautelares aplicadas
por meio do Despacho SERES/MEC nº 251/2011.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União Educacional do Norte Ltda.		UF: AC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC, publicado no DOU de 02/12/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Serviço Social da Faculdade do Acre (FAC), dentre outras medidas.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23000.005221/2013-01		
PARECER CNE/CES Nº: 174/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Faculdade do Acre – FAC, mantida pela União Educacional do Norte Ltda., com sede em Rio Branco - AC, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) que aplicou medida cautelar de redução de 20 (vinte) vagas no curso de Serviço Social oferecido pela IES. Além da redução de vagas, a medida cautelar suspendeu a autonomia e sobrestou todos os processos referentes ao curso em questão. A decisão administrativa se deu com base no Despacho nº 251/2011-SERES/MEC de 1º/12/2011, publicado no DOU de 2/12/2011.

Histórico

1. Em 1º de dezembro de 2011 o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior emite a Nota Técnica nº 338/2011 – CGSUP/SERES/MEC, propondo a Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Serviço Social que obtiveram conceito insatisfatório (conceito 1 ou 2) no Conceito Preliminar de Curso (CPC). Na Nota Técnica, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o seu amparo legal e define os critérios para redução do número de vagas. A redução se dá em proporção inversa ao Conceito Preliminar de Curso (CPC) contínuo, de modo que um curso com menor CPC contínuo teve maior redução de vagas.
2. Com base nessa Nota Técnica e na mesma data, a SERES emite o Despacho nº 251/2011-SERES/MEC, publicado no DOU de 2/12/2011, estabelecendo, cautelarmente, a redução de vagas dos cursos com CPC insatisfatório. O referido despacho, ainda fundamentado na Nota Técnica nº 338/2011–CGSUP/SERES/MEC, prevê, para esses cursos, a perda de autonomia (no caso de Universidades e Centros Universitários), bem como o sobrestamento de todos os processos que eventualmente estejam em trâmite no e-MEC.
3. O Curso de Serviço Social da Faculdade do Acre (FAC) obteve, em 2010, o CPC contínuo de 183, enquadrado no conceito 2, e, portanto, foi incluído na Medida Cautelar de redução do número de vagas. De acordo com a regra estabelecida, a redução foi de 20 (vinte) vagas: de 100 para 80 vagas totais anuais. A base de cálculo

- teve como referência o número de vagas efetivamente preenchidas (de acordo com o Censo da Educação Superior) e não as vagas autorizadas.
4. A Faculdade do Acre (FAC) entra, em 20/12/2011, com Defesa Prévia junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) e, em 16/1/2012, com Recurso Administrativo junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE).
 5. Em suas manifestações, o recorrente alega que: a) “o uso isolado do CPC para abrir um processo de supervisão e regulação é ilegal, por não utilizar o instrumento obrigatório para a avaliação de qualidade dos cursos, qual seja, a visita da Comissão de Especialistas”; b) o CPC é inapropriado para, sozinho, diagnosticar a qualidade do curso; c) “o baixo rendimento no CPC não se deveu à qualidade dos alunos, que obtiveram conceito 3 no ENADE”, mas sim porque “poucos alunos responderem às perguntas sobre o curso e o número de mestres e doutores que a Instituição possui é reduzido”; d) a consequência prevista para um CPC inferior a 3 seria “a apresentação do plano de melhorias e o protocolo de novo pedido de renovação de reconhecimento”, não cabendo “outro processo ou outra consequência”; e) a comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), realizada em 2010 e para fins de reconhecimento do curso, atribuiu conceito 4 (quatro) ao curso de Serviço Social da FAC; e f) a medida cautelar é irregular, “por ausência de risco de dano iminente para a sociedade e por existir *periculum in mora inverso* (risco de dano para o Recorrente)”.
 6. Tais manifestações foram, primeiramente, avaliadas pela SERES, que, conforme Nota Técnica nº 131/2013–DISUP/SERES/MEC, **RATIFICA** o posicionamento anterior e mantém os efeitos da medida cautelar. A SERES conclui que “não há fato novo apresentado no recurso da IES apreciado nesta Nota Técnica que justifique reconsideração da decisão”.
 7. Diante disso, o recurso foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para apreciação.

Análise

Em primeiro lugar, vale destacar que o CPC é um indicador desenvolvido pelo INEP com a finalidade de proporcionar uma medida da contribuição do curso para formação dos seus alunos. Ele tem como base o aprendizado dos estudantes, o qual é aferido pelo ENADE. Nesse critério, o desempenho obtido pelo curso de Serviço Social oferecido pela Faculdade do Acre (FAC) é inferior à grande maioria dos cursos de Serviço Social oferecidos no país.

No entanto, ao analisarmos com mais detalhe o indicador, notamos que os alunos do curso de Serviço Social da FAC não apresentaram um resultado tão desfavorável na prova do ENADE 2010. Enquanto o CPC foi próximo a 3, os conceitos no ENADE e no IDD foram 258 (faixa 3) e 188 (faixa 2), respectivamente. O baixo desempenho obtido no CPC foi fortemente influenciado pela baixa proporção de mestres e, principalmente, doutores. Além disso, o curso foi bem avaliado na visita *in loco* realizada em 2010, obtendo conceito 4.

Enquanto não parece haver fundamentado risco para os futuros ingressantes, a redução de vagas parece medida inapropriada para o problema detectado. A redução de vagas não tem o poder de elevar a proporção de mestres e doutores, o principal motivo para o baixo desempenho no CPC.

Em suma, o diagnóstico final sobre a qualidade do curso só poderá ser dado ao final do processo de supervisão. Enquanto isso, não parece se sustentar a tese da existência de risco de dano iminente para os futuros ingressantes.

Em face do acima exposto, manifesto-me favoravelmente ao pedido da Instituição para revisão da medida cautelar.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC de 1º/12/2011, publicado no DOU de 2/12/2011, aplicou medida cautelar de redução de 20 (vinte) vagas no curso de Serviço Social, bacharelado, oferecido pela Faculdade do Acre (FAC), mantida pela União Educacional do Norte Ltda., com sede no Município de Rio Branco, no Estado do Acre.

Brasília (DF), 3 de julho de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente